



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.241 - PR (2014/0231937-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANA JOAQUIM ALMEIDA
AGRAVANTE : ANILSA CRISTINA KONDRATOWSKI ESTÁBILE
AGRAVANTE : DEOSITA FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE : EDENÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : EDILBERTO SÉRGIO KONDRATOWSKI
AGRAVANTE : GEÍZA FREITAS PERISSIN
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES DO AMARAL
AGRAVANTE : NEIDE BAZÍLIO DE LIMA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ: "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
2. Não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece reforma.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 23 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.241 - PR (2014/0231937-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANA JOAQUIM ALMEIDA
AGRAVANTE : ANILSA CRISTINA KONDRATOWSKI ESTÁBILE
AGRAVANTE : DEOSITA FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE : EDENÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : EDILBERTO SÉRGIO KONDRATOWSKI
AGRAVANTE : GEÍZA FREITAS PERISSIN
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES DO AMARAL
AGRAVANTE : NEIDE BAZÍLIO DE LIMA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 1.113, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12.409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - EVENTUAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - SÚMULA 150 DO STJ - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do presente recurso, os recorrentes sustentam a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na solução destes autos, razão pela qual defendem a regularidade do processamento da ação no âmbito da Justiça Comum Estadual.

Afirmam ainda:

(...) a Caixa Econômica apenas poderá ingressar como assistente simples, nas demandas que discutem indenização securitária devida aos proprietários de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, se demonstrar que as apólices dos demandantes são públicas, bem como, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência comprometimento do FCVS. Sendo que, repita-se, mesmo que haja ambas comprovações, em momento algum haverá o deslocamento de competência (fls. 1.441-1.442, e-STJ).

Houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.241 - PR (2014/0231937-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.1.2016.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

Para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, no que interessa, trechos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo*:

Extrai-se dos autos que os imóveis dos autores foram financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, possuindo Seguro Habitacional com cobertura para morte ou invalidez permanente dos mutuários e danos físicos nos imóveis.

A lei nº 12.409/2011, no seu art.1º, estabeleceu seguinte:

'Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais -CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo'

Diante desta norma, a jurisprudência tem entendido que há interesse da Caixa Econômica Federal na demanda.

A própria Caixa Econômica Federal peticionou manifestando interesse no feito.

(...)

Assim, tendo em vista que "Compete à justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150, do STJ), os presentes autos devem ser remetidos à justiça federal para que lá seja apreciada a existência de interesse da União e da Caixa Econômica Federal em relação a todos os autores, já que se trata de competência absoluta.

(...)

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à Justiça Federal para o Regular prosseguimento do feito (fls. 1.115-1.119, e-STJ, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ segundo o qual, nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão. É a regra consagrada na Súmula 150/STJ, segundo a qual "*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presente, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

Reitero que, ao encaminhar o processo à Justiça Federal, não está sendo decidido que esta é competente para julgar o feito, mas, apenas, permitindo-lhe averiguar se, no caso concreto, a CEF deve ou não figurar no polo passivo da demanda.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. AFERIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SIMPLES DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES. ANULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ)

2. Não é possível declarar a anulação dos atos realizados antes de eventual admissão de intervenção da Caixa Econômica Federal nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 671.059/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/02/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CEF. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STF.

1. Nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é das Turmas integrantes da Primeira Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23/4/2012, DJe 10/5/2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22/3/2004, p. 186; CC 132.728/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no CC 132.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 27/3/2015.

2. "Conforme a jurisprudência desta Corte, nas ações em que a controvérsia verse sobre contratos de seguro adjetos a mútuo habitacional, nos quais a Caixa Econômica Federal manifesta interesse na lide por eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, compete à Justiça Federal decidir a respeito do interesse jurídico da referida empresa pública no processo, nos termos da Súmula 150/STJ" (AgRg no REsp 1.406.218/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1251571/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SFH. RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. AFERIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SIMPLES DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES. ANULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1475572/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2016).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0231937-6

AgInt no
AREsp 590.241 / PR

Números Origem: 201300416423 956887402

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA JOAQUIM ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANILSA CRISTINA KONDRATOWSKI ESTÁBIL
AGRAVANTE	: DEOSITA FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE	: EDENÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: EDILBERTO SÉRGIO KONDRATOWSKI
AGRAVANTE	: GEÍZA FREITAS PERISSIN
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ RODRIGUES DO AMARAL
AGRAVANTE	: NEIDE BAZÍLIO DE LIMA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA JOAQUIM ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANILSA CRISTINA KONDRATOWSKI ESTÁBIL
AGRAVANTE	: DEOSITA FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE	: EDENÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: EDILBERTO SÉRGIO KONDRATOWSKI
AGRAVANTE	: GEÍZA FREITAS PERISSIN
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ RODRIGUES DO AMARAL
AGRAVANTE	: NEIDE BAZÍLIO DE LIMA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.